

Recebido. Autue-se  
e inclua em pauta.  
Em 03/03/2009  
Ass. 1º Secretário

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES			
PROTOCOLO	<b>ESTADO DE RONDÔNIA</b> Assembléia Legislativa 03 MAR 2009 Protocolo <u>017/09</u> Processo <u>017/09</u>	PROJETO DE LEI	No <u>476/09</u> 
	AUTOR Deputado Ezequiel Neiva - PPS		
Dispõe sobre o dever da administração estadual anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e o poder de revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitado o prazo decadencial.			
<b>A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:</b>			
<b>Artigo 1º</b> - a administração publica estadual, direta e autárquica, deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.			
<b>Artigo 2º</b> - o direito da administração publica estadual, direta autárquica de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.			
<b>§ 1º</b> no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.			
<b>§ 2º</b> considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.			
<b>Artigo 3º</b> - em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem juízo a terceiros, os atos que apresentares defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria administração.			
<b>Artigo 4º</b> - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
<b>Artigo 5º</b> - Ficam revogadas as disposições em contrário.			
Plenário das deliberações, 03 de março de 2009.  Deputado Ezequiel Neiva 3º Secretário			



## JUSTIFICATIVA

A administração possui o poder de autotutela, e pode colocá-lo em prática para rever seus próprios atos, sendo-lhe um direito inerente, principalmente quando tais atos estiverem envolvidos de vícios, corrigindo-os de maneira a preservar a segurança jurídica, o direito adquirido, sendo pacificado o referido entendimento através das Sumulas do STF nº 346 e 473 e a Lei Federal 9784 de 29 de janeiro de 1999.

"STF Súmula nº 346 – 13/12/1963 – Sumula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, 151 A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

**STF Súmula nº 473** - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Reprodução: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437.

### **Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos**

A administração pode anular seus próprios atos, quando envolvidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Entretanto, uma vez que, o próprio transcorrer do tempo é fator de garantia da segurança jurídica, sendo que a estabilidade das relações judiciais convalidam atos constitutivos de direito, vem a necessidade de impor limite temporal para tal prática.

Enfatizando que o Superior tribunal de Justiça e Supremo tribunal Federal posicionando-se favoravelmente a aplicação do Princípio da Segurança Jurídica; bem como a Lei Federal 9784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, prevê em seu artigo 53 e subsequentes as seguintes determinações:



....

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

....

A referida Lei federal, regula a autotutela em âmbito da Administração Federal, não se aplicando à Administração Estadual, motivado a existência de lei que regule a matéria no âmbito do Estado de Rondônia.

Deste modo, a presente justificativa, demonstra maior amparo existente para a sanção da presente lei, alem de poder contar com o apoio dos nobres pares legisladores.